

Agravo de Instrumento nº 0029142-39.2026.8.19.0000

Agravante: Agustin Martin Miguel Oneto

Agravados: Pinkflamingo Bar e Restaurante Ltda e outros

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE REFERENTE ÀS DESPESAS RELATIVAS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, formulado nos autos de ação monitória, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os elementos apresentados pelo agravante são suficientes para demonstrar sua alegada insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 98 do Código de Processo Civil assegura a concessão do benefício da gratuidade da justiça a toda pessoa, brasileira ou estrangeira, que demonstre insuficiência de recursos, inexistindo impedimento legal à sua concessão ao estrangeiro não residente no Brasil.

4. No caso concreto, os documentos apresentados pelo agravante não se mostram suficientes para comprovar, de forma segura, a alegada incapacidade financeira. Parte da documentação, inclusive, foi apresentada em língua estrangeira, em desacordo com a exigência prevista no art. 192 do Código de Processo Civil. Além disso, as informações prestadas acerca de seu local de residência apresentam divergências, enquanto os comprovantes de rendimentos expressos em moeda estrangeira não permitem aferir, com a necessária segurança, o valor efetivamente auferido, sua correspondente conversão para a moeda nacional, tampouco a habitualidade e a estabilidade da respectiva fonte de renda.

5. Os extratos bancários apresentados, igualmente, não são capazes de demonstrar, por si sós, a hipossuficiência alegada. Embora indiquem saldos reduzidos em contas mantidas perante instituições financeiras digitais, tais documentos não permitem concluir pela inexistência de

patrimônio, aplicações financeiras ou outras fontes de renda, especialmente porque não abrangem, de forma ampla, a totalidade da movimentação financeira e patrimonial do agravante.

6. Indeferimento do benefício pleiteado que decorre exclusivamente da insuficiência probatória quanto à alegada hipossuficiência financeira, e não pela condição de estrangeiro do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: É cabível o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça quando os elementos apresentados pela parte forem insuficientes para comprovar, de maneira objetiva e consistente, a impossibilidade de suportar as despesas processuais sem comprometimento de sua própria manutenção. A condição de estrangeiro não residente no Brasil, por si só, não constitui fundamento para a concessão ou o afastamento do benefício, devendo a análise observar exclusivamente o preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, mediante demonstração concreta da hipossuficiência econômica.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, 99, §33º e 192.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Pet 9.815/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 29/11/2017, DJe 15/03/2018. TJRJ, Súmulas nº 39; 0100643-58.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 06/02/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0029142-39.2026.8.19.0000 interposto por Agustin Martin Miguel Oneto, figurando como agravados Pinkflamingo Bar e Restaurante Ltda. e Outros.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Agustin Martin Miguel Oneto contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pelo agravante às fls. 331/332 e reiterado às fls. 358 e 366, nos autos da ação monitória nº 0022894-64.2020.8.19.0001, ajuizada em face de Pinkflamingo Bar e Restaurante Ltda. e outros.

Eis o inteiro teor da decisão agravada (fl. 375):

“Pelo exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, não havendo qualquer comprovação de hipossuficiência financeira a justificar a concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 99, §2º do CPC. Sendo assim, indefiro a gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, no prazo de 15 dias.”

Irresignado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento. Em suas razões recursais (fls. 02/07), sustenta que a decisão merece reforma, por ter indeferido o benefício da gratuidade de justiça sem considerar a superveniente alteração de sua capacidade econômico-financeira. Afirma que, na fase de cumprimento de sentença, foi intimado a recolher custas processuais para o prosseguimento da execução, sem possuir condições de suportar tal encargo.

Aduz que os documentos juntados aos autos demonstram expressiva redução de seu patrimônio, decorrente de fraude praticada pelos agravados, circunstância reconhecida nos autos principais, o que teria ocasionado sua atual situação de insuficiência financeira. Alega, ainda, que as declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2018 a 2021 refletem realidade econômica pretérita, inexistindo declarações posteriores em razão da ausência de rendimentos tributáveis ou de patrimônio relevante

Acrescenta que a documentação apresentada evidencia sua atual situação financeira, bem como a existência de dívidas bancárias que inviabilizam o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de seu núcleo familiar, destacando, por fim, que o benefício da gratuidade de justiça lhe foi recentemente deferido em outro processo.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do despacho de fl. 12, este órgão julgador determinou a intimação do agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse documentos atualizados e prestasse esclarecimentos aptos a comprovar sua atual situação econômico-financeira, sob pena de indeferimento do pedido.

Em cumprimento ao referido despacho, o agravante apresentou a documentação que julgou pertinente (fls. 18/68), esclarecendo que, atualmente reside na Argentina em razão de trabalho temporário, motivo pelo qual não dispõe de contracheques para juntada aos autos, bem como que não possui cartões de crédito em virtude das diversas negativas existentes em seu nome, conforme documentação anexada.

Contrarrazões dos agravados às fls. 75/80, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao Voto.

O recurso merece ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos formais de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao agravante, considerando a documentação apresentada e a alegada alteração superveniente de sua capacidade econômica em relação àquela existente à época do ajuizamento da demanda originária.

Compulsando os autos originários, verifica-se que foi proferida sentença de procedência em 09/08/2022 (fls. 207/208), posteriormente parcialmente integrada por decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 250/251), exclusivamente quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, certificado à fl. 267, o agravante foi intimado a complementar o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Conforme informado pela serventia às fls. 315 e 322, embora a taxa judiciária tivesse sido recolhida, remanescia saldo pendente no valor de R\$ 1.683,93.

Diante desse contexto, após requerer a dilação do prazo para pagamento (fl. 325), o agravante formulou pedido de concessão da gratuidade da justiça às fls. 331/332, instruindo-o com declaração de hipossuficiência à fl. 333. Em seguida, o Juízo de origem determinou sua intimação para apresentação de documentos aptos a comprovar sua alegada insuficiência financeira (fl. 355). Posteriormente, foi concedida nova oportunidade para complementação da documentação necessária (fls. 361/362), tendo o agravante se manifestado e apresentado documentos (fls. 366/373).

Após a análise do conjunto probatório, o Juízo *a quo* indeferiu o benefício por meio da decisão de fl. 375, objeto do presente recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 98, caput, do Código de Processo Civil não estabelece qualquer restrição quanto à nacionalidade ou ao local de residência do requerente, assegurando a gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que demonstre insuficiência de recursos:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, **brasileira ou estrangeira**, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição nº 9.815/DF (Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29/11/2017, DJe 15/03/2018), firmou entendimento, conforme registrado no Informativo nº 622, de que a gratuidade de justiça pode ser concedida ao estrangeiro não residente no Brasil após a entrada em vigor do CPC/2015.

O referido entendimento, contudo, não conduz à concessão automática do benefício, limitando-se a afastar eventual impedimento decorrente da nacionalidade ou da residência da parte no exterior. Subsiste a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, mediante demonstração da condição de juridicamente necessitado e da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento de suas obrigações ordinárias.

Nesse contexto, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte possui presunção relativa de veracidade (*iuris tantum*), podendo ser afastada mediante elementos que evidenciem a capacidade financeira para suportar os encargos do processo.

Assim dispõe a Súmula nº 39 deste Egrégio Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

“Súmula 39 TJ/RJ: É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

No caso concreto, verifica-se que o agravante não apresentou elementos suficientes para demonstrar sua alegada incapacidade financeira, limitando-se a fornecer informações divergentes acerca de sua residência e documentos que não permitem aferir, com segurança, sua real condição econômica.

Com efeito, na petição de fl. 366, apresentada em 05/03/2026, informou que teria retornado a residir na Argentina em razão da crise financeira enfrentada. Todavia, ao interpor o presente recurso, em 30/04/2026, declarou residir e ser domiciliado no bairro de Copacabana, nesta cidade. Posteriormente, em atendimento à determinação deste órgão julgador, esclareceu, por meio da petição de fl. 18, que estaria temporariamente na Argentina em razão de trabalho temporário, motivo pelo qual não apresentaria contracheques.

As declarações apresentadas, portanto, não permitem esclarecer, de forma segura, o atual domicílio do recorrente, tampouco a natureza de sua permanência no exterior, circunstâncias relevantes para a adequada análise de sua condição econômica.

Além disso, os documentos juntados não comprovam satisfatoriamente a alegada insuficiência de recursos. Foram apresentados comprovantes de rendimentos expressos em moeda estrangeira (fl. 26), sem documentação complementar capaz de demonstrar o valor efetivamente recebido, sua conversão em moeda nacional, bem como a habitualidade e estabilidade dessa fonte de renda.

Do mesmo modo, parte da documentação apresentada encontra-se redigida em língua espanhola ou desacompanhada de tradução integral e adequada, como ocorre com o documento relativo à suposta decisão proferida pela Justiça argentina (fls. 19/25), circunstância que impede sua plena apreciação, em observância ao disposto no art. 192 do Código de Processo Civil:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Por outro lado, os extratos bancários apresentados, relativos a contas mantidas em instituições financeiras digitais, embora indiquem saldos reduzidos,

não são suficientes, isoladamente, para comprovar ausência de capacidade econômica, pois não permitem verificar eventual existência de outros ativos, investimentos ou fontes de renda não informada.

Assim, embora o agravante alegue ter sofrido significativa redução patrimonial em razão de fatos atribuídos aos agravados, não trouxe aos autos elementos concretos capazes de demonstrar a extensão dessa alteração ou sua repercussão atual sobre sua capacidade de arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, conclui-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada insuficiência de recursos, conforme exigido pelo art. 98 do Código de Processo Civil, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ressalte-se, por fim, que o indeferimento do benefício não decorre da condição de estrangeiro do recorrente ou de sua residência temporária no exterior, circunstâncias que, por si sós, não constituem impedimento à concessão da gratuidade de justiça. A negativa fundamenta-se exclusivamente na ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar sua alegada hipossuficiência financeira.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito de Família. Ação de Alimentos. Autor estrangeiro, residente no exterior.

1. Conhecimento do recurso limitado ao capítulo que indeferiu a gratuidade de justiça.

1.1. Ausência, por ora, de cunho decisório pelo juiz a quo quanto à competência da justiça brasileira.

1.2. Entendimento do juízo quanto à necessidade da apresentação de documentos originais autenticados pela autoridade competente do país de origem, confirmando a autenticidade do documento e a assinatura do emissor, com a respectiva tradução juramentada que também não apresenta cunho decisório e, ainda que possuísse, tal decisão não estaria sujeita à interposição do recurso de agravo de instrumento.

2. Decisão quanto ao indeferimento da gratuidade devidamente fundamentada, que se mantém.

3. *Tratamento de forma indistinta ao estrangeiro quanto à possibilidade de postular pelo benefício da gratuidade de justiça, seja residente no Brasil ou no exterior. Art. 2º da Lei 1.060/50 revogado pelo art. 98 do CPC.*

4. *A afirmação de miserabilidade jurídica que goza de presunção relativa. Súmula 39 TJRJ.*

5. *Indeferimento da gratuidade que não caracteriza qualquer afronta à Constituição Federal.*

6. *Benefício que é assegurado a todos aqueles que comprovem situação econômica que não permita arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios - o que não é o caso nos autos.*

7. *Requerente que, por ocasião da interposição do presente recurso, teve a oportunidade de juntar novos documentos, o que não foi feito. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO NEGADO PROVIMENTO.*

(0100643-58.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 06/02/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª)

(grifei)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão interlocutória nos seus próprios termos, devendo a parte agravante recolher as custas de preparo deste recurso, visto que mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora